



Número: **0803690-77.2024.8.14.0040**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas**

Última distribuição : **12/03/2024**

Valor da causa: **R\$ 197.230.284,42**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
I S CAMPOS ATACADISTA E DISTRIBUIDORA LTDA (REQUERENTE)	ELIANE DE FREITAS SOARES MORAES (ADVOGADO) ALCEU MORAES JUNIOR (ADVOGADO) GEORGE HAMILTON MAURICIO MAIA (ADVOGADO) ALAN CARLOS ORDAKOVSKI (ADVOGADO) JOAO PAULO BOERI DE MORAES (ADVOGADO) LORENA CAROLINE RAMOS DUARTE (ADVOGADO) CLAUDIUS AUGUSTUS PRADO DIAS (ADVOGADO)

Outros participantes	
PEDRO PAULO MAGINA FERREIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
127666281	25/09/2024 10:16	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**Processo nº: 0803690-77.2024.8.14.0040**

[Administração judicial]

Nome: I S CAMPOS ATACADISTA E DISTRIBUIDORA LTDA  
Endereço: RODOVIA PA160, KM03, ATACADÃO MACRE, DOS MINERIOS, PARAUAPEBAS - PA -  
CEP: 68515-000

## DECISÃO

### 1. Pedido de prorrogação de prazo.

A recuperanda informou que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão (art.6º, §4º, da Lei n. 11.101/2005) encontra-se em vias de terminar, o que torna sem efeito qualquer pedido de sobrestamento das apreensões dos bens de capital da empresa recuperanda.

Com o término do prazo, é incontestável que a atividade produtiva da autora ficaria inviabilizada, ferindo o princípio da preservação da empresa, uma vez que a apreensão de bens indispensáveis à continuidade da prestação de serviços a levará, inevitavelmente, a falência.

Embora a Lei de Falência e Recuperação de Empresas tenha fixado o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias do deferimento do processamento da recuperação (art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/05) para a suspensão das ações e execuções, justifica-se, in casu, a dilação de tal prazo, visto que a não-prorrogação do prazo supracitado poderá acarretar sérios prejuízos ao desenrolar do presente feito recuperacional e, conseqüentemente aos credores da recuperanda.

Nesse sentido, a jurisprudência:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 6º, § 4º, DA LEI Nº 11.101/2005, ALTERADO PELA LEI Nº 14.112/2020. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESÍDIA DA EMPRESA RECUPERANDA NO CUMPRIMENTO DE SEUS DEVERES. 1) Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que deferiu a prorrogação do prazo do stay period por mais 180 dias. 2) Com a atualização da legislação falimentar trazida com a edição da Lei nº 14.112/2020, a questão**



acerca da possibilidade de prorrogação do stay period restou positivada, passando o artigo 6º, § 4º, a autorizar a prorrogação do prazo de 180 dias de suspensão de ações e execuções movidas em face da recuperanda, única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. 3) No caso em apreço, da análise do processo de origem verifica-se que até a presente data, o juízo a quo ainda não homologou o plano de recuperação judicial, via cram down, tendo sido a última decisão sobre o ponto proferida em 22.08.2022. Ainda, como bem destacou o Administrador Judicial na sua manifestação contida no evento 17, a recuperanda, em nenhum momento, contribuiu para o retardamento do feito, o que indica a possibilidade de deferimento do pedido de prorrogação do stay period. 4) Sendo assim, diante da expressa autorização legal trazida pela Lei nº 14.112/2020, bem como a ausência de desídia da recuperanda em dar andamento ao processo recuperacional, impõe-se a manutenção da decisão agravada e, por consequência, o desprovemento da irresignação recursal. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 51357735320228217000 BENTO GONÇALVES, Relator: Niwton Carpes da Silva, Data de Julgamento: 27/10/2022, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 08/11/2022).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL -STAY PERIOD - PRORROGAÇÃO PARA ALÉM DOS 180 DIAS PREVISTOS NO ART. 6º, § 4º, DA LEI 11.101/05 - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - DEMORA NA REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES - RESPONSABILIDADE NÃO IMPUTÁVEL A PARTE RECUPERANDA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. - O stay period consiste no prazo de suspensão de ações e execuções em face da parte que se encontra sob recuperação judicial, por 180 dias, nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05 - O Superior Tribunal de Justiça, em interpretação teleológica da Lei 11.101/05, considerando o princípio da preservação da empresa, já proferiu julgados permitindo a prorrogação do stay period, sem prazo definido, a depender das circunstâncias concretas - No caso dos autos, não houve realização da Assembleia-Geral de Credores e conseqüentemente, a apreciação do Plano de Recuperação Judicial dos recuperandos, de modo que a não prorrogação do stay period frustraria o propósito da recuperação judicial - Em casos que tais, cabível a prorrogação do prazo estabelecido na lei, haja vista que a responsabilidade por eventual demora na realização da Assembleia-Geral de credores não pode ser imputada a parte recuperanda - Manutenção da decisão agravada que se impõe. v.v. AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES POR 180 DIAS - PRORROGAÇÃO DO "STAY PERIOD" - POSSIBILIDADE - POR IGUAL PERÍODO, UMA ÚNICA VEZ - INTELIGÊNCIA DO § 4º DO ART. 6º DA LEI 11.101/05. A suspensão do curso das ações e execuções individuais em face de empresas em processo de recuperação judicial perdura pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias e pode ser prorrogado, em caráter excepcional, por igual período, uma única vez, desde que não verificada a atitude desidiosa da devedora, sendo que, após, restabelece-se o direito dos credores de prosseguir com as ações e execuções, independente de pronunciamento judicial (TJ-MG - AI: 10000205303258008 MG, Relator: José Eustáquio Lucas Pereira, Data de Julgamento: 04/05/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 04/05/2022).

Ademais, no curso da demanda, não foi verificada atitude desidiosa da devedora, pelo contrário, a recuperanda tem se mostrado diligente e participativa, tentando se recuperar com grande esforço, razão pela qual, sob pena de se impedir as possibilidades de êxito da recuperação judicial e pautada no princípio da preservação da empresa, conforme autoriza a jurisprudência pátria, **DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções contra a empresa recuperanda, por mais 180 (cento e oitenta) dias.**



## 2. Retirada do sócio IRRAEL SANCHEZ CAMPOS

A sociedade recuperanda formulou pedido de modificação do quadro societário (ID 114199217 - Pág. 1), em decorrência do exercício do direito de retirada do sócio IRRAEL SANCHEZ CAMPOS.

A intenção de retirada do sócio IRRAEL foi registrada em ata de reunião dos sócios, realizada em 12 de abril de 2024, juntada na ação sob nº 0808809-53.2023.8.14.0040, que se encontra arquivada perante o Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca, em decorrência da homologação do pedido de desistência daquela ação. Quanto às suas cotas, a recuperanda informa que estão avaliando como se dará o pagamento.

Para garantir a transparência e regularidade, este juízo, em decisão de ID 125679366, determinou que a recuperanda comprove nos autos o montante e a forma de pagamento ajustados e o que já pagou, no prazo de cinco dias.

Em resposta (petição de ID 127064906), o atacadão esclareceu que restou consignado, na mencionada assembleia, que a recuperanda deverá priorizar a quitação e/ou negociação de todos os empréstimos envolvendo o Sócio IRRAEL, a fim de retirar, dele, as responsabilidades por tais empréstimos, sob pena de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor remanescente do débito de cada empréstimo. Afirmou que o sócio IRRAEL cedeu suas quotas para os demais sócios, de forma não onerosa, ficando o compromisso dos demais sócios em sanar as dívidas da empresa preservando os empregos, os fornecedores e a continuidade da atividade empresarial.

**Remetam-se os autos ao Ministério Público para se manifestar acerca da petição de ID 127064906.**

3. Pedido de venda direta para a empresa Parex Engenharia S.A. do imóvel matriculado sob o nº 25.401 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Parauapebas, que está alienado fiduciariamente ao Banco Bradesco.

Manifestação do administrador judicial no ID 127192345, no qual apontou que, em que pese o cuidado da recuperanda em requerer a autorização judicial para a venda do imóvel, não há a necessidade de proceder como nos casos de alienação de bens pertencentes ao ativo imobilizado da devedora, por se tratar de imóvel destinado à comercialização pela devedora.

Portanto, o administrador opinou favoravelmente pela venda, a qual não precisará necessariamente seguir os ditames legais elencados sob o art. 66 e 142, ambos da LRE, por se tratar de bem pertencente ao ativo circulante da devedora. Contudo, apontou que a recuperanda deverá prestar contas da alienação.

Manifestação do Banco Bradesco no ID 127581126, no qual não concorda com a venda nos termos pleiteados, todavia, na eventualidade da alienação do imóvel, aponta que o valor deve ser destinado, prioritariamente, ao pagamento do credor fiduciário.



**Remetam-se os autos ao Ministério Público para se manifestar acerca do presente pedido de venda.**

Servirá o presente, por cópia digitalizada, com MANDADO, CARTA e OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009 – CJCI, com redação dada pelo provimento nº 11/2009-CRMB.

Parauapebas/PA, data registrada no sistema.

**Juiz(a) de Direito**

**3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas**

